

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Notificação do servidor imputado para apresentar a Defesa Prévia(fl. 21);
- 2) Requisição de Exame Pericial Merceológico(Avaliação Indireta) da arma de fogo tipo revólver cal. 38 Special, nº KL 543965, tomo nº 02003717, datada de 21.03.05(fl. 23);
- 3) juntada da Defesa Prévia (fls. 25/28);
- 4) oitivas de JOATHAN GONÇALVES DA SILVA(fl. 33/35);PAULO ALVES FEITOSA(fl. 40/41) e RAIMUNDO ARGOLO PIMENTA(fl. 46/47);
- 5) oitiva de JOSE DO CARMO FERREIRA(fl. 53/54);
- 6) interrogatório do imputado(fl.61/62);
- 7) juntada do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0566/05, de 21.03.05(fl. 72);
- 8) intimação do imputado e sua procuradora para tomarem ciência do completo teor do referido Laudo nº 0566/05 e contradita-lo (fls. 73/74) ;
- 9) juntada da contradita do imputado ao laudo supracitado(fl. 76/80);
- 10) Requisição de Exame Pericial de Caráter Merceológico(Avaliação Indireta) da arma de fogo tipo revólver cal. 38, Special, nº KL 543965, tomo nº 02003717, datada de 02.06.05(fl. 81);
- 11) juntada do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0828/05, datado de 26.06.05(fl. 88/89);
- 12) intimação do imputado e sua procuradora para tomarem ciência do completo teor do referido Laudo nº 0828/05 (fls. 90/91);
- 13) despacho de instrução e indicição do imputado pelas transgressões disciplinar previstas no art. 58, II da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04(fl. 92/94);
- 14) citação do indiciado e de sua procuradora para apresentação da defesa final(fl. 95/96) e
- 15) juntada da defesa final do indiciado(fl.97/121).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 122/127), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado violou a proibição funcional prevista no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e no art. 137, VII, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-403/05, de 19.09.05 e Despacho PGE Nº 396/2005, de 28.09.05, manifestou-se pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que restou provado o ilícito administrativo praticado por parte do servidor processado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente PARECER PGE/CJ 403/05, de 19.09.05 e Despacho PGE Nº 396/2005, de 28.09.05, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 c/c art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os danos que dela provieram para o serviço público, os maus antecedentes funcionais e a reincidência do servidor imputado, **IMPOR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10(DEZ DIAS)** ao servidor **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09705 5, por ter ele praticado a conduta prevista no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e violado o dever funcional previsto no art. 137, VII, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94 e **DETERMINO** o ressarcimento ao erário público no valor de R\$200,00(Duzentos reais) conforme apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0828/05(fl. 88/89), na forma do disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94.

Teresina, 27 de outubro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 463 /GS/05

Teresina, 27 de outubro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 27.10.05 no Processo Administrativo Disciplinar nº 10/GPAD/05, instaurado pela Portaria nº 024/GAB/04, de 08.03.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 c/c o art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os danos que dela provieram para o serviço público, os maus antecedentes funcionais e a reincidência do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 10 (DEZ) DIAS** ao servidor Charles Alencar Ararape, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09705 5, por ter ele praticado a conduta prevista no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e violado o dever funcional previsto no art. 137, VII, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94 e **DETERMINA** o ressarcimento ao erário público no valor de R\$200,00(Duzentos reais) conforme apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0828/05(fl. 88/89), na forma do disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94.

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao imputado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRE-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

P.P. 17138